



PROCESSO	:	16.363-5/2018
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS
RESPONSÁVEIS	:	DANIEL GONZAGA CORREA - EX-PREFEITO ADALTO CLEI FARIA MAIA - EX-TESOUREIRO MUNICIPAL ADRIANO DA SILVA CORREA - EX-GERENTE DE DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS CARLOS ALFREDO MOREIRA BASTOS - EX-TESOUREIRO MUNICIPAL EDINALDO FERREIRA DE SANTANA - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADO	:	GERALDO MARTIN DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO	:	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11972
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ACÓRDÃO Nº 169/2016-SC
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos, em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 169/2016-SC, proferido nos autos do processo nº 25151/2015, relativo às contas anuais de gestão do exercício de 2015.
2. Nesse contexto, vale dizer que o procedimento acima discriminado foi iniciado com a pretensão de apurar os danos ao erário decorrentes dos pagamentos irregulares de despesas com diárias sem a respectiva prestação de contas, bem como a responsabilidade solidária para fins de restituição.
3. Submetido o procedimento à apreciação deste Tribunal de Contas, a extinta Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal confeccionou Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 258761/2018), por meio do qual sugeriu a devolução da Tomada de Contas Especial à unidade de origem, na forma do artigo 19, § 1º, da Resolução Normativa nº 24/2014, em razão da ocorrência das seguintes inconsistências:

Não consta nos autos a Declaração dos integrantes da Comissão de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento, em desacordo com o art. 8º, § 2º da Resolução Normativa nº 24/2014;





O processo de Tomada de Contas Especial não foi encaminhado para a Unidade de Controle Interno para emissão de Parecer Conclusivo sobre o cumprimento ou descumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial, em desacordo com o art. 10 da Resolução Normativa nº 24/2014;

Não constam nos autos, pronunciamento do Chefe do Poder Executivo Municipal atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de Tomada de Contas Especial e do parecer da unidade central de controle interno, em desacordo com o art. 11 da Resolução Normativa nº 24/2014;

Dos responsáveis pelo dano causado ao município, que realizaram composição parcelada dos débitos, a inclusão no cadastro de inadimplentes do município até recolhimento total dos valores parcelados na forma da Resolução nº 24/2014 em seu artigo 14.

4. De igual modo, o Ministério Público de Contas, mediante o Pedido de Diligência nº 7/2019 (doc. digital nº 10236/2019), requereu a devolução dos autos à Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos para saneamento das falhas.

5. O Relator, à época, deferiu o Pedido de Diligência (doc. digital nº 20049/2019), razão pela qual o Sr. Geraldo Martins da Silva, Prefeito Municipal, foi devidamente **notificado** (doc. digital nº 24035/2019) e, por consequência, **protocolou manifestação** e encaminhou os documentos solicitados (doc. digital nº 85207/2019).

6. Em seguida, a equipe de auditoria pronunciou-se pela regularidade da presente Tomada de Contas Especial (doc. digital nº 152655/2019).

7. O Ministério **Público de Contas**, por intermédio do Parecer nº 4042/2019 (doc. digital nº 192561/2019), subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou:

a) pela regularidade das contas apresentadas nesta Tomada de Contas Especial;





b) pela inscrição, dos débitos apurados, pendentes de recolhimento no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme artigo 14, §Ú da Resolução nº 24/2014 do TCE/MT;

c) pela declaração de quitação do débito pelo Sr. Edinaldo Ferreira de Santana em face à juntada de comprovante de devolução aos cofres municipais do valor de R\$ 688,05 (seiscentos e oitenta e oito reais e cinco centavos).

8. Após análise de toda a instrução dos autos, este **Relator, chamou o feito à ordem** e enviou os autos à então Secex de Administração Municipal, para que se manifestasse acerca do mérito das contas (doc. digital nº 152540/2020).

9. Desse modo, em seu **novo Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria (doc. digital nº 164009/2020), elencou 1 (uma) irregularidade, com 5 (cinco) subitens e seus respectivos responsáveis:

Edinaldo Ferreira de Santana – Secretário Municipal de Administração – período 01/01/2015 a 31/12/2015;
Sr Daniel Gonzaga Corrêa – Servidor municipal.

1. JB01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1 Pagamento de diárias sem apresentação de prestação de contas no valor total de R\$ 16.400,00.

Edinaldo Ferreira de Santana – Secretário Municipal de Administração – período 01/01/2015 a 31/12/2015;
Sr Edinaldo Ferreira de Santana – Servidor municipal.

1. JB01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.2 Pagamento de diárias sem apresentação de prestação de contas no valor total de R\$ 11.800,00.

Edinaldo Ferreira de Santana – Secretário Municipal de Administração – período 01/01/2015 a 31/12/2015;
Sr Adriano da Silva Corrêa – Servidor municipal.

1. JB01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou





ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.3 Pagamento de diárias sem apresentação de prestação de contas no valor total de R\$ 10.390,00.

Edinaldo Ferreira de Santana – Secretário Municipal de Administração – período 01/01/2015 a 31/12/2015;

Sr Carlos Alfredo Moreira Bastos – Servidor municipal.

1. JB01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.4 Pagamento de diárias sem apresentação de prestação de contas no valor total de R\$ 8.200,00.

Edinaldo Ferreira de Santana – Secretário Municipal de Administração – período 01/01/2015 a 31/12/2015;

Sr Adalto Clei Faria Maia – Servidor municipal.

1. JB01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.5 Pagamento de diárias sem apresentação de prestação de contas no valor total de R\$ 11.500,00.

10. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os servidores mencionados como responsáveis pelos recebimentos/pagamento das diárias foram **citados** (docs. digitais nºs 173098/2020, 173100/2020, 173102/2020, 174316/2020, 174424/2020). Ato contínuo, **por terem sido infrutíferas as citações direcionadas aos Srs. Daniel Gonzaga Correa, ex-Prefeito Municipal e Adalto Clei Faria Maia, ex-Tesoureiro Municipal, foram realizadas as citações via edital** (docs. digitais nºs 200452/2020 e 201266/2020).

11. Os **Srs. Adriano da Silva Correa, Carlos Alfredo Moreira Bastos, e Edinaldo Ferreira de Santana, apresentaram defesas em conjunto, por meio de procurador devidamente constituído nos autos (doc. digital nº 222201/2020). Já os Srs. Daniel Gonzaga Correa e Adalto Clei Faria Maia permaneceram inertes.**

12. No **Relatório Técnico Conclusivo** (doc. digital nº 247845/2020), a equipe de auditoria posicionou-se pela manutenção das irregularidades; entretanto, com o afastamento da responsabilização solidária imputada ao Sr. Edinaldo Ferreira Santana, ex-





Secretário Municipal de Administração, pelos subitens 1.1 e 1.3 a 1.5, bem como pelo julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial.

13. Ato contínuo, em atenção ao disposto no artigo 141, § 2º, da Resolução 14/2007-TCE/MT, Regimento Interno, vigente à época, os responsáveis foram notificados, por meio do Edital de Notificação nº 425/DN/2020, publicado no dia 26/11/2020, Edição nº 2062, do Diário Oficial de Contas (docs. digitais nºs 262468/2020 e 267031/2020), para apresentarem **alegações finais**.

14. Porém, somente os Srs. Adriano da Silva Correa, Carlos Alfredo Moreira Bastos e Edinaldo Ferreira de Santana apresentaram manifestação (doc. digital nº 270367/2020).

15. O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer nº 6.533/2020 (doc. digital nº 276766/2020), subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou:

- a) pela manutenção da irregularidade JB01 acima descrita, itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5;
- b) pelo afastamento da responsabilização solidária do Sr. Edinaldo Ferreira Santana, ex-Secretário de Planejamento e Administração;
- c) pela inscrição, dos débitos apurados, pendentes de recolhimento, no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme artigo 14, parágrafo único, da Resolução nº 24/2014 do TCE/MT, conforme valores apurados no Relatório Técnico das contas de Gestão de 2019;
- d) pela declaração de revelia dos Srs. Daniel Gonzaga Corrêa e Adalto Clei Faria Maia, nos termos do § 1º do artigo 140 do RITCE/MT;
- e) no mérito, pela irregularidade das contas apresentadas nesta Tomada de Contas Especial, e a inscrição dos débitos apurados, pendentes de recolhimento no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme artigo 14, parágrafo único, da Resolução nº 24/2014 do TCE/MT.





16. Com o advento do artigo 110 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Novo RITCE/MT) e buscando conceder o amplo direito ao contraditório, foi oportunizado aos responsáveis, mediante o Edital de Intimação nº 234/DN/2022 (doc. digital nº 168598/2022), prazo para protocolarem novamente alegações finais, sendo que apenas os Srs. Adriano da Silva Correa, Carlos Alfredo Moreira Bastos e Edinaldo Ferreira de Santana apresentaram manifestação (doc. digital nº 170280/2022).

17. O **Ministério Público de Contas**, mediante o seu último Parecer de nº 3.383/2022, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, (documento digital nº 177384/2022), opinou:

a) preliminarmente, **pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MT**, nos termos da Lei Estadual nº 11.5999/2021, com relação aos pagamentos ocorridos ao **Sr Daniel Gonzaga Correa (apontamento 1.1)**, e **pela rejeição da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória com relação as demais irregularidades (apontamentos 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5) e seus responsáveis;**

b) pela remessa de **cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes com relação ao Sr. Daniel Gonzaga Correa, **nos termos do Art. 3º da Resolução Normativa nº. 03/2022 -TCE/MT.**

c) pela retificação do parecer nº 6.53-3/2020 apenas em relação ao **Sr. Daniel Gonzaga Correa (apontamento 1.1)**, **ratificando as demais pontuações e sugestões.**

18. É o relatório.

Cuiabá, MT, 29 de novembro de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

